

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## ORDEM DO DIA Nº 022/2018 SESSÃO ORDINÁRIA - 02/07/2018

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 020/2018 - ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI, YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO E PAULO MARCOS GUEDES** - Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados e supermercados de grande porte oferecer às pessoas com deficiência cadeiras de rodas motorizadas com cesto para compras. Processo nº 15024.

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 023/2018 - JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** - Determina a afixação de forma visível, nos veículos destinados a transporte escolar privado no Município de Rio Claro, de placa informativa exibindo o número do serviço de reclamações do órgão responsável pela fiscalização dessa atividade, e dá outras providências. Processo nº 15031.

3 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 061/2018 - GERALDO LUIS DE MORAES** - Institui no Município de Rio Claro a "Semana do Imigrante" e dá outras providências. Processo nº 15077.

4 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 031/2018 - RUGGERO AUGUSTO SERON** - Denomina de "Luis Antônio Scussolino", a "Sala Verde" existente no Lago Azul. Parecer Jurídico nº 031/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 038/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio Ambiente nº 023/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 036/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 059/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 058/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 082/2018 - pela aprovação. Ofício GP. nº 1264/2018. Processo nº 15042.

5 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 032/2018 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU E ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI** - Estabelece políticas contra Pornografia Infantil no âmbito do Município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 032/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 040/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 037/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 060/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão dos Direitos da Pessoa Humana nº 052/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 018/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 116/2018 - pela legalidade. Processo nº 15043.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 048/2018 - ADRIANO LA TORRE** - Dispõe sobre a fiscalização da correta destinação de pneus velhos ou inutilizados e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 048/2018 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 053/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio Ambiente nº 025/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 040/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 064/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 080/2018 - pela legalidade. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR ADRIANO LA TORRE.** Processo nº 15062.

7 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 060/2018 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Institui no âmbito do Município de Rio Claro o "Dia Municipal da Síndrome de Down", a ser comemorado, anualmente, no dia 21 de março. Parecer Jurídico nº 060/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 070/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 037/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 084/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão dos Direitos da Pessoa Humana nº 071/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 093/2018 - pela legalidade. Processo nº 15076.

8 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2018 - LUCIANO FEITOSA DE MELO** - Altera o *caput* do Artigo 200 da Resolução nº 244, de 16 de novembro de 2006 - Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Rio Claro, Estado de São Paulo. Parecer Jurídico - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 042/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 072/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 110/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 104/2018 - pela legalidade. Processo nº 15022.

9 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2018 - YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO** - Acrescenta o inciso VII e o § 7º, no Artigo 35, Seção II, Capítulo II, Título II: Das Comissões Permanentes, da Resolução nº 248 de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro/SP. Parecer Jurídico - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 037/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 027/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 049/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 051/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 061/2018 - pela legalidade. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO.** Processo nº 15026.

+++++

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo  
PROJETO DE LEI Nº 020/2018

PROCESSO Nº 15024

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

## PROJETO DE LEI

**(Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados e supermercados de grande porte oferecer às pessoas com deficiência cadeiras de rodas motorizadas com cesto para compras).**

Art. 1º - Os supermercados de grande porte estabelecidos no Município de Rio Claro ficam obrigados a manter, à disposição de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, cadeiras de rodas motorizadas dotadas de cesto acondicionador de compras.

§ 1º - Considera-se supermercado de grande porte, para os efeitos desta lei, aqueles que tenham área útil de atendimento ao público superior a 1000 (um mil) metros quadrados.

§ 2º - O número de cadeiras disponibilizadas deverá ser o mesmo número de vagas de estacionamento especiais destinadas às pessoas com deficiência.

Art. 2º - A utilização destas cadeiras de rodas fica restrita à área do estabelecimento comercial, e às pessoas que comprovem necessitar de seu uso.

Art. 3º - Os estabelecimentos deverão afixar, próximo aos estacionamentos reservados e das portas de entrada, cartazes ou placas indicativas dos locais em que estas cadeiras poderão ser retiradas e devolvidas.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento à multa no valor de 300 (Trezentas) UFM, dobrada no caso de descumprimento de notificação para regularização.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei naquilo que for necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 25/06/2018 -  
Maioria Simples.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo  
PROJETO DE LEI N° 023/2018

PROCESSO N° 15031

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

## PROJETO DE LEI

**(Determina a afixação de forma visível, nos veículos destinados a transporte escolar privado no Município de Rio Claro, de placa informativa exibindo o número do serviço de reclamações do órgão responsável pela fiscalização dessa atividade, e dá outras providências).**

Artigo 1º - Fica obrigatório à afixação de cartazes nos veículos destinados a transporte escolar privado no Município de Rio Claro, exibindo o número do serviço de reclamação do órgão responsável pela fiscalização dessa atividade.

Artigo 2º - A placa informativa a que se refere essa Lei deverá possuir dimensões mínimas de 0,80m X 0,50m, e caracteres compatíveis que garantam a sua visualização à distância.

Artigo 3º - A placa a que se refere o Artigo 2º deverá ser afixada na parte traseira e externa em local de fácil visualização ao público em geral.

Artigo 4º - Os proprietários dos veículos escolares privados terão um prazo de 60 (sessenta dias), a contar da publicação desta Lei, para se adequar o que rege o Artigo 1º.

Artigo 5º - Os proprietários dos transportes escolares privados do Município de Rio Claro, que não se regularizarem com a placa informativa, após a notificação, serão multados em 30 UFM.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição do respectivo Decreto.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 25/06/2018 -  
Maioria Simples.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 061/2018

PROCESSO Nº 15077

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

**(Institui no Município de Rio Claro a "Semana do Imigrante" e dá outras providências).**

Art. 1º - Fica instituída a "Semana do Imigrante" no âmbito do Município de Rio Claro.

Art. 2º - A "Semana do Imigrante" será realizada anualmente na semana do dia 25 de junho.

Art. 3º - A data ora instituída constará no Calendário Oficial do Município.

Art. 4º - A "Semana do Imigrante" terá como objetivo, a promoção de eventos que exaltem a contribuição dos imigrantes na construção de nosso Município, como a realização de exposições, palestras, cursos, debates e apresentações culturais.

Art. 5º - Eventuais despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta de orçamento vigente.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 25/06/2018 -  
Maioria Simples.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

## PROJETO DE LEI Nº 031/2018

(Denomina de “Luis Antônio Scussolino”, a “Sala Verde” existente no Lago Azul)

Artigo 1º - Fica denominada de “Luis Antônio Scussolino” a “Sala Verde” existente no Lago Azul.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 26 de fevereiro de 2018

  
RUGGERO AUGUSTO SERON  
Vereador

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

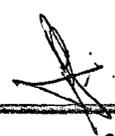
---

## PARECER JURÍDICO Nº 31/2018 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 31/2018, PROCESSO Nº 15042-040-18.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 31/2018, de autoria do nobre Vereador Ruggero Augusto Seron, que denomina de “Luis Antônio Scussolino” a “Sala Verde” existente no Lago Azul.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

---

  
R10   
07

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). No caso, foi juntada certidão de óbito do homenageado.

2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída a construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).

3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

**Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:**

a) Se a citada Sala já tem denominação própria e se está devidamente concluída, levando em consideração o artigo 3º da Lei Municipal nº 5.100/2017.

Assim sendo, considerando que a sala verde trata-se de um Programa Federal e que já consta na Lei Municipal 5.100/2017, recomendamos que seja apresentada uma Emenda modificativa ao artigo 1º do Projeto de Lei em apreço, conforme sugestão abaixo:

  08

---

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

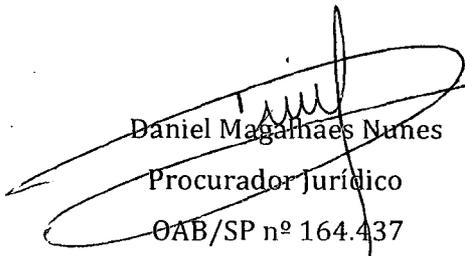
## Emenda Modificativa

O artigo 1º do projeto de Lei nº 31/2018 passa a ter a seguinte redação:

*“Artigo 1º - Fica denominado de “Sala Verde – Luis Antônio Scussolino” a “Sala Verde” existente no Lago Azul.*

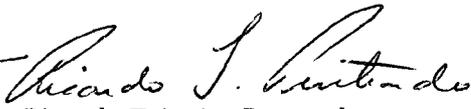
Diante do exposto, com a resposta afirmando que a mesma não tem denominação e que já está concluída, além da juntada da certidão de óbito do homenageado, **o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.**

Rio Claro, 12 de março de 2018.

  
Daniel Magalhães Nunes

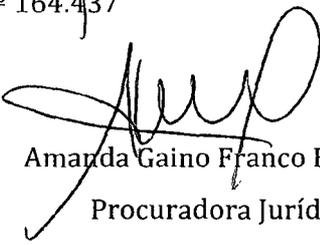
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 031/2018

PROCESSO 15042-040-18

PARECER Nº 038/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RUGGERO AUGUSTO SERON** Denomina de "Luis Antônio Scussolino", a "Sala Verde" existente no Lago Azul.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 14 de março de 2018.



**Dermeval Nevoeiro Demarchi**

**Presidente**

**Paulo Marcos Guedes**

**Relator**

**Rafael Henrique Andreetta**

**Membro**

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E  
RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 031/2018

PROCESSO 15042-040-18

PARECER Nº 023/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RUGGERO AUGUSTO SERON** Denomina de "Luis Antônio Scussolino", a "Sala Verde" existente no Lago Azul.

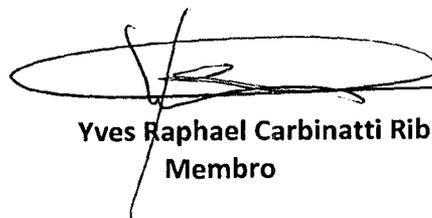
Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 19 de abril de 2018.



**José Júlio Lopes de Abreu**  
Presidente

**Dermeval Nevoeiro Demarchi**  
Relator



**Yves Raphael Carbinatti Ribeiro**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 031/2018

PROCESSO 15042-040-18

PARECER Nº 036/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RUGGERO AUGUSTO SERON** Denomina de "Luis Antônio Scussolino", a "Sala Verde" existente no Lago Azul.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 26 de março de 2018.

  
José Pereira dos Santos  
Presidente

Paulo Marcos Guedes  
Relator

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 031/2018

PROCESSO 15042-040-18

PARECER Nº 059/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RUGGERO AUGUSTO SERON** Denomina de "Luis Antônio Scussolino", a "Sala Verde" existente no Lago Azul.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 12 de abril de 2018.

  
Adriano La Torre  
Presidente

  
Irander Augusto Lopes  
Relator

Caroline Gomes Ferreira  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA  
PROJETO DE LEI Nº 031/2018

PROCESSO 15042-040-18

PARECER Nº 058/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RUGGERO AUGUSTO SERON** Denomina de "Luis Antônio Scussolino", a "Sala Verde" existente no Lago Azul.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 07 de maio de 2018.



**Thiago Yamamoto**  
Presidente

**Geraldo Luis de Moraes**  
Relator



**Anderson Adolfo Christofolletti**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E  
FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 031/2018

PROCESSO 15042-040-18

PARECER Nº 082/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RUGGERO AUGUSTO SERON**, Denomina de “Luis Antônio Scussolino”, a “Sala Verde” existente no Lago Azul.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 17 de maio de 2018.



Paulo Rogério Guedes

Presidente



José Claudinei Paiva  
Relator

Maria do Carmo Guilherme  
Membro



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício G.P. nº 1264/2018

Rio Claro, 26 de Junho de 2018.

Exmo. Sr.

**ANDRÉ GODOY**

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro

Com minhas cordiais saudações, dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar -lhe a resposta da solicitação da Comissão de Constituição e de Justiça do dia 24.05.2018 enviada a esse gabinete com relação ao PROJETO DE LEI Nº 31/2018.

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente.

**João Teixeira Junior**  
Prefeito Municipal

Rio Claro, 26 de junho de 2018.

Memorando DMA nº 081/2018

**Ao Gabinete do Prefeito**

Referência: Projeto de Lei nº 031/2018

Excelentíssimo Senhor,

Em atenção ao Projeto de Lei nº 031/2018, informamos que a "Sala Verde", espaço dedicado a atividades lúdicas pedagógicas de educação ambiental, encontra-se devidamente construído e em operação no Lago Azul, funcionando de segunda a sexta das 08:00 e 17:00 e, em outros horários, mediante agendamento junto a Secretaria de Meio Ambiente.

Informamos por derradeiro que referido espaço não possui nenhuma denominação.

Ao ensejo, reiteramos elevados sentimentos de estima, respeito e consideração.



**Ricardo Gobbi e Silva**  
**Secretário de Meio Ambiente**

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo  
PROJETO DE LE Nº 032/2018

(Estabelece políticas contra Pornografia Infantil no âmbito do Município de Rio Claro e dá outras providências).

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

Artigo 2º - Incumbe à família criar e educar os filhos, crianças ou adolescentes, em consonância com o art. 229 da Constituição Federal e art. 1.634 do Código Civil.

§ 1º - Os pais ou responsáveis têm o direito a que seus filhos menores recebam a educação moral que esteja de acordo com suas convicções, consoante dispõe o art. 12, item 4, da Convenção Americana de Direitos Humanos.

§ 2º - Órgãos ou servidores públicos municipais podem cooperar na formação moral de crianças e adolescentes, desde que, previamente, apresentem às famílias o material pedagógico, cartilha ou folder que eventualmente pretendam apresentar ou ministrar em aula ou atividade.

Artigo 3º - Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo Poder Público Municipal devem respeitar as leis federais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento autorizado ou patrocinado pelo Poder Público Municipal, inclusive mídias ou redes sociais.

§ 2º - Considera-se pornográfico ou obsceno áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido cujo conteúdo descreva ou contenha palavras de baixo calão, imagem erótica ou de órgãos genitais, de relação sexual ou de ato libidinoso.

§ 3º - A apresentação científico-biológica de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo é permitida, respeitada a idade apropriada.

Artigo 4º - Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração direta ou indireta do Município fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no art. 3º desta lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica a contratações de propaganda ou publicidade, assim como aos atos de concessão de benefícios fiscais ou creditícios.

6

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 5º - Os serviços públicos municipais obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição Federal e leis federais brasileiras e ao disposto nesta lei, especialmente os sistemas de saúde, direitos humanos, assistência social e de ensino infantil e fundamental.

Artigo 6º - A violação ao disposto nesta lei implicará na imposição de multa de 15% (quinze por cento) do valor do contrato ou do patrocínio, e, no caso de servidor público municipal faltoso, a aplicação das penalidades previstas nas leis municipais vigentes ao tempo do cometimento da infração, por cada ato ilícito, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal.

Artigo 7º - Qualquer pessoa jurídica ou física, inclusive pais ou responsáveis, poderá representar à Administração Pública Municipal e ao Ministério Público quando houver violação ao disposto nesta lei.

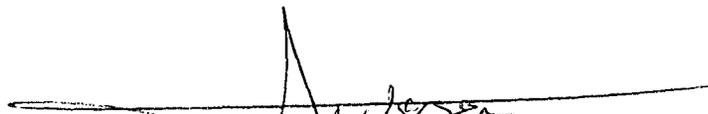
Artigo 8º - Eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Rio Claro, 26 de fevereiro de 2018.



**JOSÉ JULIO LOPES DE ABREU**  
Vereador Julinho Lopes  
Vice-Presidente da Câmara Municipal  
Líder dos Progressistas



**Pr. ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI**  
Vereador MDB

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo  
JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, a Convenção Americana de Direitos Humanos e diversas leis federais estabelecem um sistema sólido de proteção a crianças e adolescentes contra violações à sua dignidade humana, especialmente nos âmbitos de sua integridade física, sexual e psicológica.

Nossa legislação trata especificamente sobre essa matéria, a Constituição Federal artigos 221, 226 e 229, Código Civil artigos 932 e 1634, Estatuto da Criança e do Adolescente nos artigos 78 e 79, e Código Penal no art. 218-A.

Especial proteção merecem as crianças, pois lhes falta o discernimento, a maturidade e a experiência para conduzir sua própria vontade, sendo necessário protegê-las de mensagens impróprias ao seu entendimento, uma vez que ainda estão em formação os critérios que regularão suas vontades, desejos, interesses, moral e caráter.

A erotização precoce de crianças e adolescentes é responsável direta pelo aumento da violação da dignidade sexual de mulheres e também dos casos de estupro de vulnerável.

Nesse sentido, o Ministério Público de São Paulo identificou em pesquisa publicada em seu site oficial, em 2015, grande incidência de condenações de adolescentes por estupro de vulnerável.

A erotização de crianças e adolescentes é responsável direta pelo aumento dos crimes sexuais contra mulheres.

É essencial que os órgãos e os agentes públicos colaborem com as famílias na formação moral e sexual de crianças e adolescentes, porém, antes de fazê-lo, devem obter a anuência expressa de cada família e apresentar o conteúdo e forma de ministração do tema que pretendem lecionar aos alunos menores.

Redes sociais e mídias, especialmente outdoors e programas patrocinados em rádio e televisão, receberam abordagem específica, afinal, possuem imenso alcance social.

Não é admissível que o Poder Público autorize a instalação de outdoors ou patrocine eventos e programas que violem os direitos da infância, especialmente com conteúdo pornográfico ou obsceno.

Este projeto de lei visa garantir a eficácia e o respeito aos direitos da infância e adolescência, conscientizando as famílias, a sociedade civil e os servidores públicos municipais acerca da Constituição Federal e das leis federais em vigor.

Assim, como pai, solicito aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto, por sua relevante importância.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 32/2018 - REFERENTE AO PROJETO DE  
LEI Nº 32/2018 - PROCESSO Nº 15043-041-18.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 32/2018, de autoria do nobre Vereador José Júlio Lopes de Abreu, que estabelece políticas contra Pornografia Infantil no âmbito do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

  
R 10   
21

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

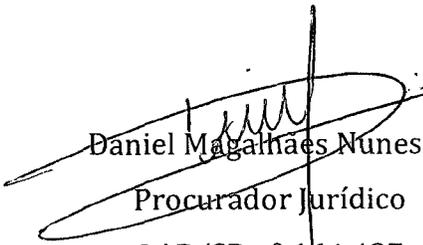
Não obstante, trata-se de competência do Município complementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei visa estabelecer **políticas** contra Pornografia Infantil no município de Rio Claro.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade**.

Rio Claro, 13 de março de 2018.

  
Daniel Magalhães Nunes

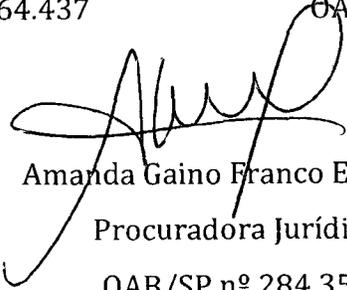
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Pentead

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 032/2018

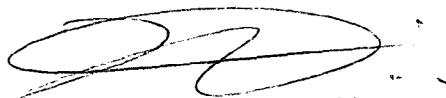
PROCESSO 15043-041-18

PARECER Nº 040/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** Estabelece políticas contra Pornografia Infantil no âmbito do Município de Rio Claro e dá outras Providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 14 de março de 2018.

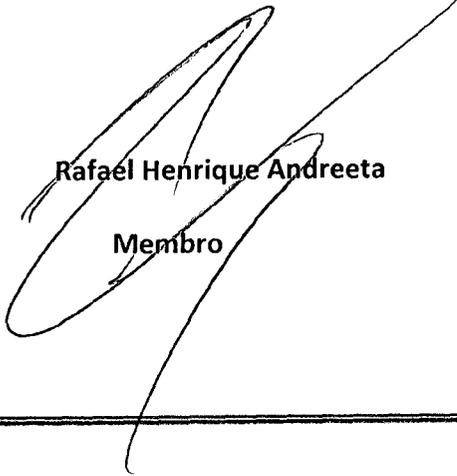


**Dermeval Nevoeiro Demarchi**

**Presidente**

**Paulo Marcos Guedes**

**Relator**



**Rafael Henrique Andreetta**

**Membro**

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 032/2018

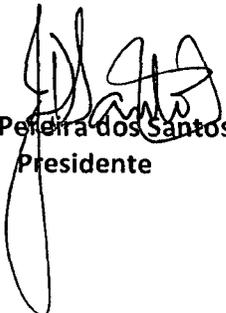
PROCESSO 15043-041-18

PARECER Nº 037/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** Estabelece políticas contra Pornografia Infantil no âmbito do Município de Rio Claro e dá outras Providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 26 de março de 2018.

  
José Pereira dos Santos  
Presidente

Paulo Marcos Guedes  
Relator

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 032/2018

PROCESSO 15043-041-18

PARECER Nº 060/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** Estabelece políticas contra Pornografia Infantil no âmbito do Município de Rio Claro e dá outras Providências.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 12 de abril de 2018.

  
Adriano La Torre  
Presidente

  
Irander Augusto Lopes  
Relator

Caroline Gomes Ferreira  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 032/2018

PROCESSO 15043-041-18

PARECER Nº 052/2018

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** e **ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI**, Estabelece políticas contra Pornografia Infantil no âmbito do Município de Rio Claro e dá outras Providências.

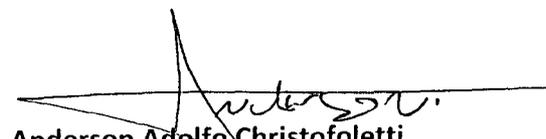
Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 23 de abril de 2018.



Thiago Yamamoto  
Presidente

Geraldo Luis de Moraes  
Relator



Anderson Adolfo Christofolletti  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PROJETO DE LEI Nº 032/2018

PROCESSO 15043-041-18

PARECER Nº 018/2018

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU e ANDERSON ADOLFO CRISTOFOLETTI**, Estabelece políticas contra Pornografia Infantil no âmbito do Município de Rio Claro e dá outras Providências.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 28 de maio de 2018.

  
Ruggiero Augusto Seron  
Presidente

Caroline Gomes Ferreira  
Relator

  
Luciano Feitosa de Melo  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E  
FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 032/2018

PROCESSO 15043-041-18

PARECER Nº 116/2018

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** e **ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI**, Estabelece políticas contra Pornografia Infantil no âmbito do Município de Rio Claro e dá outras Providências.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do Projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 28 de junho de 2018.

  
Paulo Rogério Guedes  
Presidente

José Claudinei Paiva  
Relator

  
Maria do Carmo Guilherme  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 048/2018

(Dispõe sobre a fiscalização da correta destinação de pneus velhos ou inutilizados e dá outras providências).

Art. 1º - Fica determinado que as empresas revendedoras de pneus, as borracharias, as oficinas mecânicas, os postos de gasolina e todos os estabelecimentos que possam ser receptores de pneus velhos ou inutilizados providenciem a **devida destinação desses**, sem causar dano ambiental, no Município de Rio Claro.

Parágrafo Único – Para o cumprimento da presente lei será responsável aquele constante do Alvará de funcionamento.

Art. 2º - A inobservância da responsabilidade prescrita no art. 1º da presente Lei, sujeita o infrator as seguintes sanções:

I – Na primeira infração a multa será de 1000 (mil) UFMRC;

II – Nas reincidências o valor da multa será sempre de 2000 (duas mil) UFMRC;

UFMRC: Unidade Fiscal do Município de Rio Claro

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, a contar da data da sua publicação, designando inclusive, qual o órgão ou Secretaria Municipal será responsável pela fiscalização dessa Lei, bem como sobre a forma e a aplicação das multas.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 12 de março de 2018.



Adriano La Torre

Vereador

Vice Líder - Progressistas

## JUSTIFICATIVA

A legislação ambiental brasileira aprovou em agosto de 1999 a Resolução CONAMA de nº 258, que exige que os **fabricantes e importadores de pneus** sejam responsáveis pela coleta e destinação adequada desse material. A legitimidade dessa exigência está fundamentada na Lei nº 6938 de 6 de junho de 1990 e regulamentada pelo decreto nº 99.274 de 6 de junho de 1990.

Porém a lei não se aplica às borracharias, oficinas mecânicas, postos de gasolina e outros estabelecimentos que possam ser receptores de pneus velhos, pelas características de suas atividades.

Armazenar ou utilizar de forma inadequada os pneus velhos, tem se apresentado um problema ambiental de difícil solução, pelo fato de serem constituídos de materiais não biodegradáveis, ou seja, não apodrecem em menos de 800 anos.

Também há de se considerar que o descuido com o armazenamento deste material pode resultar em um grave problema para a saúde pública—a proliferação de mosquitos.

Se misturados ao lixo, os pneus podem absorver os gases liberados pelos materiais em decomposição, inchando e estourando. Quando queimado, cada pneu é capaz de liberar litros de óleo no solo, contaminando a água do subsolo e contribuindo para aumentar a poluição.

Considerando que as indústrias são obrigadas a destinar para a reciclagem, o mesmo número de pneus que colocam no mercado, existe portanto o interesse dessas indústrias em recolher o material necessário.

O presente Projeto de Lei visa verificar se os estabelecimentos receptores de pneus velhos e inutilizados estão providenciando o correto descarte desses materiais e assim contribuir com a preservação do Meio Ambiente e com a saúde pública de nosso Município.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

PARECER JURÍDICO Nº 048/2018 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº  
048/2018, PROCESSO Nº 15062-060-18.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 048/2018, de autoria do nobre Vereador Adriano La Torre, que dispõe sobre a fiscalização da correta destinação de pneus velhos ou inutilizados e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município legislar sobre assunto de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas revendedoras de pneus, tais como borracharias, oficinas mecânicas, postos de gasolina e demais estabelecimentos receptores de pneus velhos ou inutilizados providenciarem a devida destinação desses, a fim de evitar danos ambientais no município de Rio Claro.

  
R1P 32

---

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

Todavia, considerando que as Leis devem ser gerais, impositivas, impessoais e respeitar às técnicas de redação do processo legislativo sugerimos a apresentação de duas emendas modificativas ao Projeto de Lei ora analisado, a primeira na ementa e a segunda ao artigo 3º, para que o Autor do presente projeto não adentre na competência do Poder Executivo, podendo gerar vício de iniciativa, conforme sugestão abaixo descrita:

## 01 – Emenda Modificativa

*Modifica a ementa do Projeto de Lei nº 48/2018, ficando o mesmo com a seguinte redação:*

*"Dispõe sobre o descarte e destinação de pneus velhos ou inutilizados e dá outras providências".*

## 02 - Emenda Modificativa

*Modifica o artigo 3º do Projeto de Lei nº48/2018, ficando o mesmo com a seguinte redação.*

*"Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber".*

  
  
R16 33

---

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade, com as ressalvas acima apontadas.**

Rio Claro, 15 de março de 2018.

  
Daniel Magalhães Nunes

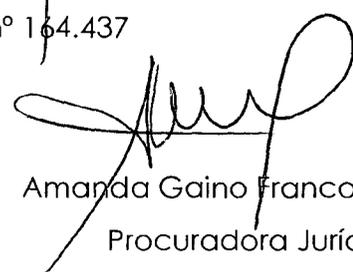
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP n.º 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 048/2018

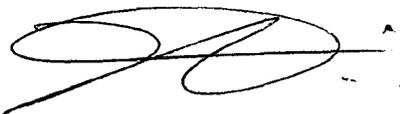
PROCESSO 15062-060-18

PARECER Nº 053/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE** Dispõe sobre a fiscalização da correta destinação de pneus velhos ou inutilizados e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 21 de março de 2018.



**Dermeval Nevoeiro Demarchi**

**Presidente**

**Paulo Marcos Guedes**

**Relator**

**Rafael Henrique Andreetta**

**Membro**

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E  
RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 048/2018

PROCESSO 15062-060-18

PARECER Nº 025/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE**, Dispõe sobre a fiscalização da correta destinação de pneus velhos ou inutilizados e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 19 de abril de 2018.



**José Júlio Lopes de Abreu**  
Presidente



**Dermeval Nevoeiro Demarchi**  
Relator

**Yves Raphael Carbinatti Ribeiro**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 048/2018

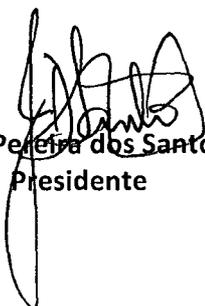
PROCESSO 15062-060-18

PARECER Nº 040/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE** Dispõe sobre a fiscalização da correta destinação de pneus velhos ou inutilizados e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 26 de março de 2018.



José Pereira dos Santos  
Presidente

Paulo Marcos Guedes  
Relator



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 048/2018

PROCESSO 15062-060-18

PARECER Nº 064/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE** Dispõe sobre a fiscalização da correta destinação de pneus velhos ou inutilizados e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 12 de abril de 2018.

  
Adriano La Torre  
Presidente

  
Irander Augusto Lopes  
Relator

Caroline Gomes Ferreira  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

**PROJETO DE LEI Nº 048/2018**

**PROCESSO 15062-060-18**

**PARECER Nº 080/2018**

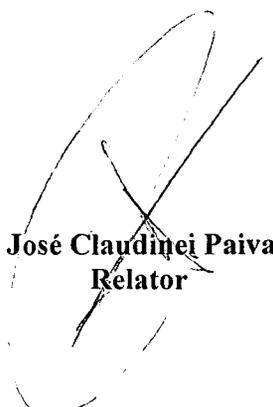
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE**, Dispõe sobre a fiscalização da correta destinação de pneus velhos ou inutilizados e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 17 de maio de 2018.

  
**Paulo Rogério Guedes**

**Presidente**

  
**José Claudinei Paiva**  
**Relator**

**Maria do Carmo Guilherme**  
**Membro**

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

## 01 – Emenda Modificativa

Modifica a ementa do Projeto de Lei nº 48/2018, ficando o mesmo com a seguinte redação:

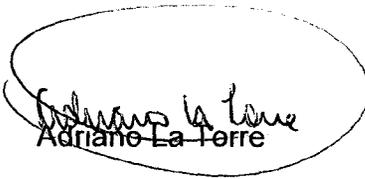
“Dispõe sobre o descarte e destinação de pneus velhos ou inutilizados e dá outras providências”.

## 02 – Emenda Modificativa

Modifica o artigo 3º do Projeto de Lei nº 48/2018, ficando o mesmo com a seguinte redação:

“Art. 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber”.

Rio Claro, 16 de março de 2018.



Adriano La Torre

Vereador

Vice Líder - Progressistas

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 060/2018

Institui no âmbito do município de Rio Claro o “Dia Municipal da Síndrome de Down”, a ser comemorado, anualmente, no dia 21 de março.

**Artigo 1º** - Fica instituído no âmbito do município de Rio Claro, o “Dia Municipal da Síndrome de Down” a ser comemorado, anualmente, no dia 21 de março.

**Parágrafo Único** – O dia ora instituído passará a constar no Calendário Oficial do município de Rio Claro.

**Artigo 2º** - Nessa data poderão ser realizados diversos eventos nas dependências dos órgãos públicos, para conscientização dos direitos igualitários, bem estar, saúde, educação, qualidade de vida, longevidade e sobretudo a inclusão das pessoas com Síndrome de Down na sociedade.

**Parágrafo Único** – Em caso de a data da homenagem cair em feriados e finais de semana, será adiada a homenagem para o próximo dia útil, mediante confirmação do Poder Público.

**Artigo 3º** - Os eventos também, deverão valorizar, enaltecer e divulgar o trabalho das entidades que assistem às pessoas com Síndrome de Down.

**Artigo 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 20 de Março de 2018.

  
**JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**  
Vereador “Julinho Lopes”  
Vice-Presidente da Câmara Municipal  
Líder dos Progressistas

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

## JUSTIFICATIVA

A síndrome de Down não é uma doença. Por motivos ainda desconhecidos, durante a gestação, as células do embrião são formadas com 47 cromossomos no lugar dos 46 que se formam normalmente.

O material genético em excesso (localizado no par de número 21) altera o desenvolvimento regular da criança. Os efeitos do material extra variam enormemente de indivíduo para indivíduo, mas pode-se dizer que as principais características são os olhinhos puxados, o bebê ser mais molinho, e o desenvolvimento em geral se dar em um ritmo mais lento.

Com apoio para seu desenvolvimento e a inclusão em todas as esferas da sociedade, as pessoas com síndrome de Down têm rompido muitas barreiras. Em todo o mundo, e também aqui no Brasil, há pessoas com síndrome de Down estudando, trabalhando, vivendo sozinhas, escrevendo livros, se casando e chegando à universidade.

A data de 21 de março é tida internacionalmente como o Dia da Síndrome de Down em alusão aos três cromossomos no par de número 21 (21/3) que as pessoas com tal síndrome possuem.

Atualmente existem testes genéticos que podem identificar a possibilidade de que o bebê tenha a Síndrome de Down a partir da nona semana de gravidez. Coleta-se uma amostra de sangue materno do qual são retirados fragmentos de DNA fetal. O teste rastreia o DNA do bebê para procurar problemas cromossômicos específicos. Os resultados são bastante confiáveis - 99,99% de acerto, já comprovados em estudos clínicos.

Outros dois testes estão disponíveis para checar os cromossomos dos bebês. Um é o teste do Vilo Coriônico (CVS), que pode ser realizado entre a 10ª e a 12ª semana de gravidez. Outro é o teste de amniocentese, que pode ser feito a partir da 15ª semana de gravidez. Ambos os testes geram um risco para o bebê, pois se tratam de um procedimento invasivo.

Depois do nascimento, o diagnóstico clínico é comprovado pelo exame do cariótipo (estudo dos cromossomos), que também ajuda a determinar o risco de recorrência da alteração em outros filhos do casal.

Em face aos expostos solicito aos Nobres Pares a aprovação desse Projeto de Lei.

**Julinho Lopes**

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 060/2018 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI  
Nº 060/2018 - PROCESSO Nº 15076-074.18.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 060/2018, de autoria do nobre Vereador José Júlio Lopes de Abreu, que institui no âmbito do município de Rio Claro o "Dia Municipal da Síndrome de Down", a ser comemorado, anualmente, no dia 21 de março.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

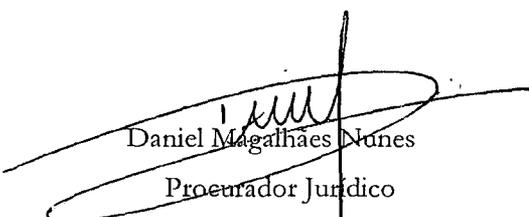
Não obstante, trata-se de competência do Município complementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei visa instituir o Dia Municipal da Síndrome de Down, a ser comemorado, anualmente, no dia 21 de março.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade.**

Rio Claro, 05 de abril de 2018.

  
Daniel Magalhães Nunes

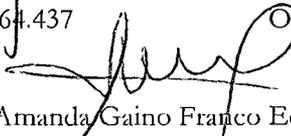
Procurador Jurídico

OAB/SP n° 164.437

  
Ricardo Teixeira Pentead

Procurador Jurídico

OAB/SP n° 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP n.º284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 060/2018

PROCESSO 15.076-074-18

PARECER Nº 070/2018

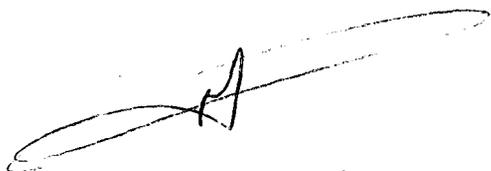
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JULIO LOPES DE ABREU** Institui no âmbito do município de Rio Claro o "Dia Municipal da Síndrome de Down", a ser comemorado, anualmente, no dia 21 de março.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 11 de abril de 2018.



**Dermeval Nevoeiro Demarchi**  
Presidente



**Paulo Marcos Guedes**  
Relator

**Rafael Henrique Andreetta**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 060/2018

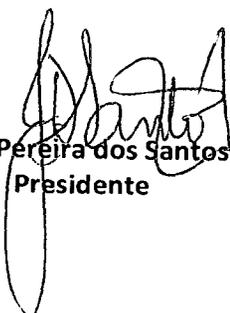
PROCESSO 15.076-074-18

PARECER Nº 037/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JULIO LOPES DE ABREU** Institui no âmbito do município de Rio Claro o "Dia Municipal da Síndrome de Down", a ser comemorado, anualmente, no dia 21 de março.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 23 de abril de 2018.

  
José Pereira dos Santos  
Presidente

Paulo Marcos Guedes  
Relator

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 060/2018

PROCESSO 15.076-074-18

PARECER Nº 084/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JULIO LOPES DE ABREU**, Institui no âmbito do município de Rio Claro o "Dia Municipal da Síndrome de Down", a ser comemorado, anualmente, no dia 21 de março.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 10 de maio de 2018.

  
Adriano La Torre  
Presidente

  
Irander Augusto Lopes  
Relator

  
Caroline Gomes Ferreira ...  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 060/2018

PROCESSO 15.076-074-18

PARECER Nº 071/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JULIO LOPES DE ABREU**, Institui no âmbito do município de Rio Claro o "Dia Municipal da Síndrome de Down", a ser comemorado, anualmente, no dia 21 de março.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 28 de maio de 2018.



**Thiago Yamamoto**  
Presidente



**Geraldo Luis de Moraes**  
Relator

**Anderson Adolfo Christofolletti**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 060/2018

PROCESSO 15076-074-18

PARECER Nº 093/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JULIO LOPES DE ABREU**, Institui no âmbito do município de Rio Claro o “Dia Municipal da Síndrome de Down”, a ser comemorado, anualmente, no dia 21 de março.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 7 de junho de 2018.



José Claudinei Paiva  
Relator



Paulo Rogério Guedes  
Presidente

Maria do Carmo Guilherme  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2018

(Altera o caput do artigo 200 da Resolução nº 244, de 16 de novembro de 2006 – Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Rio Claro, Estado de São Paulo).

“Artigo 1º - Altera o caput do artigo 200 da Resolução nº 244, de 16 de novembro de 2006, que terá a seguinte redação:

Artigo 200 – Recebidos do Executivo até as datas citadas, os projetos de leis orçamentárias serão numerados, independentemente de leitura, e desde logo enviados à Comissão de Acompanhamento Orçamentária e Finanças, providenciando-se, ainda, sua publicação e distribuição em avulso aos Vereadores, que terão 30 (trinta) dias para apresentar emendas, inclusive as impositivas - Emenda Constitucional 86/2015.

Artigo 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Rio Claro, 15 de janeiro de 2018.



**LUCIANO BONSUCESSO - LUCIANO FEITOSA DE MELO**

Vereador